



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.011629/2003-62
ACÓRDÃO	9101-007.188 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA/3ª CÂMARA/1ª SEÇÃO DE
INTERESSADO	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece do Recurso Especial contra o acórdão recorrido que adotou entendimento de Súmula de jurisprudência do CARF aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos opostos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento em face do Acórdão nº 9101-01.304, de 24/04/2012, que contou com a seguinte ementa e dispositivo:

“PERC. NULIDADE.

É nula a decisão proferida pela Turma a quo, que enfrenta ponto levantado na peça recursal sem ultrapassar questão que lhe é prejudicial e que fora o mérito da decisão da DRJ.”.

(...)

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tornar nulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, retornando-se os autos a Turma a quo”

Por muito bem descrever o caso, adoto como relatório os principais excertos do despacho de admissibilidade (fls. 1.691/1.695) a seguir transcritos:

O embargante assinala lapso manifesto na decisão ao determinar novo julgamento de matéria já devidamente apreciada no curso do contencioso administrativo, sustentando não ser possível o conhecimento de recurso voluntário para o qual já existe decisão hígida que resolve a questão.

(...)

Pois bem, a solução da pendência perpassa a necessidade de se historiar o *iter* procedimental desde a prolação da primeira decisão colegiada por parte da Delegacia de Julgamento da RFB competente, *in casu*, o Acórdão DRJ/FOR nº 6.794, de 23/09/2005, assim ementado:

“Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto em Investimentos Regionais - PERC - A faculdade do contribuinte em optar pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais, nos termos dos artigos 609, 611 e 613 do RIR199, foi revogada a partir de 03/05/2001, não prevalecendo a indicação nesse sentido feita na DIPJ apresentada após aquela data.”

Na ocasião, o Relator consignou que dois foram os fundamentos para o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, sendo distintos e mutuamente excludentes, de maneira que o enfrentamento de um deles necessariamente prejudicaria a análise do outro.

Segundo referida decisão, essas razões seriam i) a existência de pendências fiscais, em afronta ao art. 60 da Lei nº 9.069/95, e ii) a própria extinção do benefício fiscal que se pretendeu gozar.

A análise empreendida pelo órgão julgador voltou-se ao segundo motivo de indeferimento do PERC – extinção do benefício fiscal/validade da opção –, concluindo pela improcedência da impugnação apresentada:

“Em conclusão: é de se manter o indeferimento do pleito, em função do não exercício da opção ao benefício fiscal anteriormente à edição da norma extintiva do direito, restando prejudicada a apreciação das razões de defesa contrárias à outra motivação do ato administrativo guerreado, conforme esposado acima” (grifado)

Em linha com as razões de decidir externadas, o decisório não se manifestou sobre o fundamento atinente à regularidade fiscal do contribuinte requerente.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo ingressou com recurso voluntário, julgado através do Acórdão nº 107-08.652, de 26/07/2006, pela 7ª Câmara/1º Conselho de Contribuintes:

“INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01-REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.”

O dispositivo ostenta a seguinte redação:

“ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, reconhecer o direito ao pleito do incentivo e determinar a Primeira Instância julgadora que prossiga no julgamento do mérito, nos termos do voto do relator”

Nota-se da decisão que, uma vez afastado o motivo de indeferimento acatado pela DRJ (extinção do benefício fiscal/validade da opção), foi definido o retorno dos autos para o prosseguimento da análise meritória, desta feita, pelo enfrentamento da razão remanescente (regularidade fiscal):

“Em face de todo o exposto, por reconhecer ao recorrente o direito ao incentivo postulado, determino à instância julgadora ‘a quo’ que prossiga no julgamento do mérito.”

Devolvido o processo à primeira instância administrativa, após realização de diligência, foi proferido o Acórdão 08-13.591-4ª Turma DRJ/FOR, em 03/07/2008:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INCENTIVO FISCAL. APLICAÇÃO DO IMPOSTO EM INVESTIMENTOS REGIONAIS. PERC. RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO.

PROVA DE REGULARIDADE FISCAL. EXAME PRÉVIO DE REGISTRO NO CADIN.

Além da necessária , comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais como condição de admissibilidade do pedido, é obrigatória a verificação da regularidade fiscal do interessado na data da apreciação do pleito, incluindo a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa.”

Mais uma vez o contribuinte manobrou recurso voluntário, que restou decidido pelo Acórdão nº 1103-00.156, de 10/03/2010:

“PERC - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

PERC. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL A apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz prova da quitação dos tributos e contribuições federais, exigida como condição para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Recurso voluntário provido.”

Portanto, a partir do relato feito até esse ponto, de fato, parece inconteste que as duas razões iniciais arroladas para indeferimento da solicitação formulada pelo sujeito passivo foram objeto de pronúncia, tanto pela DRJ como pelos colegiados de segundo grau administrativo, em duas oportunidades diversas, como destacado pela autoridade embargante:

Matéria	Decisão DRJ/FOR	Decisão CC/CARF
Extinção Benefício Fiscal e validade da opção	Acórdão nº 6.794	Acórdão nº 107-08.652
Regularidade Fiscal	Acórdão nº 08-13.591	Acórdão nº 1103-00.156

Prosseguindo o exame, verifica-se que, deste último julgado – Acórdão nº 1103-00.156 –, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, como bem evidencia o seguinte trecho da peça aviada:

“2. Neste contexto, o v. Acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 3a Turma Ordinária da la Camara da 10 Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda entendeu que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.” (grifo no original)

Admitido monocraticamente e devidamente contrarrazoado, pronunciou-se a 1ª Turma/CSRF, através do Acórdão nº 9101-01.304, de 24/04/2012, ora embargado, no sentido que o Acórdão nº 1103-00.156 padeceria de nulidade, por não ter adentrado o mérito da controvérsia, ao passo que a regularidade fiscal pressuporia a análise da procedência do PERC, o que, no entendimento prevalente à época, não ocorrera, como denotam os seguintes excertos do voto condutor:

“A questão posta pela recorrente já está pacificada no âmbito do CARF, justamente em sentido contrário ao seu pleito, conforme se depreende da simples leitura da Súmula CARF nº 37, in verbis:

(...)

A prima facie, isso seria suficiente para solucionar a questão, todavia, ao se compulsar os autos verifica-se que a decisão da Turma a quo está eivada de nulidade, por não ter sequer adentrado ao mérito da decisão da DRJ, isso, não porque tenha analisado uma questão prejudicial de mérito, mas, muito pelo contrário, não poderia ter analisado a questão do momento da comprovação da regularidade sem antes analisar a validade da opção pelo benefício, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

Perfeita a análise do julgador da DRJ, pois, primeiro, há que se analisar se houve opção válida, em razão da revogação da norma autorizadora antes do momento da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, para, em caso de se entender válida a opção, analisar em qual momento deveria ser feita a

comprovação da regularidade fiscal. Tanto é assim, que o acórdão da DRJ opção, pois entendeu que:

(...)

Assim sendo, entendo que a questão da invalidade da opção era uma prejudicial de mérito que, se viesse a ser reformada pela Turma a quo, o processo deveria ser baixado para que a DRJ analisasse a questão relativa ao momento da comprovação da opção, matéria não apreciada pela DRJ. Por outro lado, a Turma a quo não analisou o mérito da decisão da DRJ, o qual por si só, se julgado procedente, já seria suficiente para manter o indeferimento do PERC.

Por essas razões, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida no Acórdão nº 1103-00.156, fls. 806/808, retornando os autos para que a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara profira decisão em que seja analisado o mérito da decisão proferida pela DRJ/FOR, no Acórdão DRJ/FOR nº 6.794, de 23 de setembro de 2005.” (grifado)

Nota-se que o aresto questionado aparentemente olvidou-se do Acórdão nº 107-08.652, exarado pela 7ª Câmara/1ª CC, e do Acórdão nº 08-13.591- 4ª Turma DRJ/FOR, não fazendo sentido lógico jurídico determinar que haja nova decisão sobre matéria já julgada por ato decisório válido e eficaz, i. é, que não foi revertido e tampouco declarada a sua nulidade por decisório superveniente, como é o caso do referido Acórdão nº 107-08.652, como bem apontado nos embargos.

Com isso, verifica-se a ocorrência de lapso manifesto a inquinar o julgado e requerer colmatação pelo colegiado competente.

Em face de todo o exposto, DOU SEGUIMENTO aos embargos para apreciação plenária e determino o encaminhamento à 1ª Turma/CSRF para redistribuição na forma do art. 49, Anexo II, do RICARF/15 – uma vez que o Conselheiro Relator não mais compõe o órgão julgador –, para subsequente inclusão em pauta de julgamento e adoção de outras providências cabíveis.”

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator

Como muito bem relatado, a decisão exarada no Acórdão nº 9101-01.304, de 24/04/201, teve por consequência o retorno do feito à turma *a quo*, para que aquela julgasse se era válida a opção da contribuinte, “*em razão da revogação da norma autorizadora antes do momento da entrega da declaração de rendimentos*”. Vejamos:

(...)

Perfeita a análise do julgador da DRJ, pois, primeiro, há que se analisar se houve opção válida, em razão da revogação da norma autorizadora antes do momento da entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, para, em caso de se entender válida a opção, analisar em qual momento deveria ser feita a comprovação da regularidade fiscal. Tanto é assim, que o acórdão da DRJ opção, pois entendeu que:

(...)

Assim sendo, entendo que a questão da invalidade da opção era uma prejudicial de mérito que, se viesse a ser reformada pela Turma a quo, o processo deveria ser baixado para que a DRJ analisasse a questão relativa ao momento da comprovação da opção, matéria não apreciada pela DRJ. Por outro lado, a Turma a quo não analisou o mérito da decisão da DRJ, o qual por si só, se julgado procedente, já seria suficiente para manter o indeferimento do PERC.

Por essas razões, voto no sentido de declarar nula a decisão proferida no Acórdão nº 1103-00.156, fls. 806/808, retornando os autos para que a Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara profira decisão em que seja analisado o mérito da decisão proferida pela DRJ/FOR, no Acórdão DRJ/FOR nº 6.794, de 23 de setembro de 2005.” (grifado)

Essa análise preliminar era necessária, pois a outra matéria em julgamento – acerca do momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal pelo contribuinte, já se encontrava sumulada no âmbito do CARF. *In verbis*:

Do cotejo entre os acórdãos recorridos e paradigama, verifica-se flagrante a divergência acerca do momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal pelo contribuinte, razão pela qual, afasto as alegação da recorrida, e conheço do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão posta pela recorrente já está pacificada no âmbito do CARF, justamente em sentido contrário ao seu pleito, conforme se depreende da simples leitura da Súmula CARF nº 37, in verbis: (grifos nossos)

“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade **fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em

qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifos no original).

De fato, e como bem relatado no despacho que admitiu os Embargos, a matéria supostamente não analisada foi objeto de julgamento, cuja decisão constou do Acórdão nº 107-08.652, da 7ª Câmara/1º CC, sessão de 26 de julho de 2006. Eis sua ementa:

INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava.

Do voto vencedor, destaco:

“No presente caso, o recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda devido e recolhido no ano-calendário de 2000 ao FINOR, por intermédio da entrega da DIPJ em 28.06.2001.

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo — em face do princípio constitucional da irretroatividade -, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito que, a luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido que, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.”

Assim é que assiste razão ao Embargante, no sentido de não haver como se “conhecer de recurso voluntário para o qual já existe decisão desta Turma, não anulada (a de nº 107-08.652, de 26/07/2006, e-fls. 1008 e ss), que apreciou a matéria contestada.”

Portanto, temos que:

- 1) A primeira matéria, assim considerada no voto vencedor do Acórdão nº 9101-01.304, como prejudicial de mérito (a extinção do benefício que se pretendeu

gozar), foi julgada em favor do sujeito passivo, sem que tenha havido reforma superveniente;

- 2) A segunda matéria (existência de pendências fiscais, em afronta ao art. 60 da Lei nº 9.069/95) foi igualmente decida em favor da então recorrente. Porém, o Acórdão nº 1103-00.156, sessão de 10 de março de 2010, foi inadequadamente anulado pelo Acórdão nº 9101-01.304, tendo em conta uma premissa inexistente (a que a primeira matéria não teria sido enfrentada);
- 3) A segunda matéria acima mencionada é objeto da SÚMULA CARF nº 37, cuja redação revisada manteve a mesma essência para o que interessa ao presente feito¹. Lembrando-se, ainda, que aplicação do entendimento desta Súmula já teria sido razão suficiente para **não prover** inicialmente do Recurso Especial, conforme expressamente destacado no Acórdão nº 9101-01.304².

Entendo que os Embargos devam ser acolhidos com efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 9101-01.304, sessão de 24 de abril de 2012, de modo a não conhecer do Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional, nos termos do §3º, do art. 118, da Portaria MF nº 1.634, de 23 de dezembro de 2023, devendo, ainda ser modificada a sua ementa para:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de Recurso Especial contra o acórdão recorrido que adotou entendimento de Súmula de jurisprudência do CARF aprovada posteriormente à data de interposição do recurso.

¹ Súmula nº 37. **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2009**

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

² “A questão posta pela recorrente já está pacificada no âmbito do CARF, justamente em sentido contrário ao seu pleito, conforme se depreende da simples leitura da Súmula CARF nº 37, in verbis:

(...)

A prima facie, isso seria suficiente para solucionar a questão, todavia, ao se compulsar os autos verifica-se que a decisão da Turma a quo está eivada de nulidade, por não ter sequer adentrado ao mérito da decisão da DRJ, isso, não porque tenha analisado uma questão prejudicial de mérito, mas, muito pelo contrário, não poderia ter analisado a questão do momento da comprovação da regularidade sem antes analisar a validade da opção pelo benefício, conforme se demonstrará a seguir

(...)”

CONCLUSÃO

Voto por Acolher o Embargos com efeitos infringentes, para reformar a decisão do Acórdão nº 9101-01.304, de modo a Não Conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, alterando-se, ainda, sua ementa para:

Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece de Recurso Especial contra o acórdão recorrido que adotou entendimento de Súmula de jurisprudência do CARF aprovada posteriormente à data de interposição do recurso.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior